

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010**

Institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – PNBSAE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – PNBSAE.

**Art. 2º** A Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos tem como objetivos:

I – disciplinar a atuação do Poder Público em relação ao reconhecimento do valor de bens e serviços ambientais e ecossistêmicos, e regulamentar o registro e o inventário desses bens e serviços;

II – fomentar o desenvolvimento sustentável, com ênfase na adequação ambiental das cadeias produtivas nacionais, estabelecendo mecanismos para os Pagamentos por Serviços Ecossistêmicos - PSE.

**Art. 3º** Para fins desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Bens Ambientais: equipamentos, maquinários, materiais, tecnologias, infraestrutura e outros bens industriais e de consumo que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos aos serviços ecossistêmicos descritos nesta Lei;

II – Serviços Ambientais: consultoria, educação, monitoramento e avaliação, prestados por agentes públicos e privados, que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos aos serviços ecossistêmicos;

III – Serviços Ecossistêmicos: funções e processos dos ecossistemas relevantes para a preservação, conservação, recuperação, uso sustentável e melhoria do meio ambiente e promoção do bem-estar humano, e que podem ser afetados pela intervenção humana;

IV – Pagamento por Serviço Ecossistêmico: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram bens e serviços ambientais, e também aqueles que estejam amparados por planos, programas e subprogramas específicos.

**Art. 4º** São considerados fornecedores de bens e serviços ambientais, e de serviços ecossistêmicos, as pessoas físicas e jurídicas que atuam nos setores de indústria, comércio, transportes, resíduos, construção civil, agricultura, florestas e outros usos da terra.

**Art. 5º** Os serviços ecossistêmicos englobam:

I – serviços de regulação: os que promovem a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

II – serviços de suporte: os que promovem a melhoria das condições do *habitat* para os seres vivos, dos solos, da composição da atmosfera, do clima e dos ambientes aquáticos;

III – serviços de suprimento: os que proporcionam bens de produção e de consumo;

IV – serviços culturais: os que promovem a sociedade local e seus relacionamentos.

**Art. 6º** Os beneficiários de bens e serviços ambientais, incluindo os serviços ecossistêmicos são todos os que deles usufruem, direta e indiretamente, conforme estabelecido nesta Lei e em regulamento específico.

**Art. 7º** São instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE:

I – o Conselho Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – CNBSAE;

II – a Unidade de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – UBSAE;

III – o Registro Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – RNBSAE;

IV – o Sistema Nacional de Informações de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – SNIBSAE;

V – o Comitê Técnico-Científico de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – CTCBSAE;

VI – o Painel Brasileiro de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – PBBSAE;

VII – a Certificação de Bens e Serviços Ambientais do Brasil e Ecossistêmicos – CBSAE/Brasil;

VIII – o Fundo Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – FNBSAE.

**Art. 8º** O CNBSAE avaliará e aprovará metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de bens e serviços ambientais e de serviços ecossistêmicos, e será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo.

*Parágrafo Único.* O Poder Público federal será representado pelos seguintes ministérios:

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio –MDIC, que o presidirá;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

IV - Ministério do Meio Ambiente – MMA;

V – Ministério de Minas e Energia – MME.

**Art. 9º** A Unidade de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – UBSAE é voltada para promoção de discussões e elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção dos bens e serviços ambientais e do Pagamento por Serviços Ecossistêmicos junto à sociedade.

**Art. 10.** O RNBSAE conterá o cadastro de fornecedores de bens e serviços ambientais e ecossistêmicos.

*Parágrafo único.* A inclusão de bens e serviços ambientais e serviços ecossistêmicos no RNBSA é condição necessária para a realização do Pagamento por Serviços Ecossistêmicos e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do regulamento.

**Art. 11.** O SNIBSAE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNBSAE, o CTCBSAE e o PBBSAE, e tem o objetivo de promover ações de extensão e treinamento, e de disseminar dados sobre os bens e serviços ambientais e serviços ecossistêmicos do Brasil.

**Art. 12.** O CTCBSAE tem a função de validar e propor ao CNBSAE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos bens e serviços ambientais e ecossistêmicos, sendo composto por representantes das seguintes instituições:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda – MF;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;

V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio –MDIC;

VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;

VIII - Ministério do Meio Ambiente – MMA.

**Art. 13.** O PBBSAE será convocado pelo CNBSAE e reunirá anualmente – de forma ordinária ou extraordinária – representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas – ONGs, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCBSAE.

**Art. 14.** A CBSAE/Brasil constitui-se em processo de identificação dos bens e serviços ambientais e ecossistêmicos para fins de registro pelo RNBSA, sendo necessária ao Pagamento por Serviços Ecossistêmicos e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC.

**Art. 15.** Os recursos do FNBSAE para a implantação da PNBSAE serão geridos pelo CNBSAE e terão como fontes:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados;

III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;

IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

**Art. 16.** Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os serviços ambientais dos ecossistemas, ou serviços ecossistêmicos, geram benefícios para a sociedade e podem ser identificados, mensurados e avaliados. São benefícios como produção de alimentos e de água, seqüestro e estoque de carbono, controle de erosão e de escorramento superficial, conservação da biodiversidade, polinização, beleza cênica, controle de doenças, dentre outros.

Muitos desses serviços ecossistêmicos afetam e são afetados pelas cadeias produtivas de “bens e serviços”. Desta forma, seriam mais bem definidos como “bens e serviços ambientais”. Ainda não há um consenso mundial sobre a classificação precisa de todos os bens e serviços ambientais, mas já existem listas utilizadas para sua avaliação e proposição de mecanismos tarifários de liberação comercial. A isenção de taxas de importação e exportação de bens e serviços ambientais no comércio internacional é uma tendência.

De fato, todas as cadeias produtivas mundiais estão buscando a análise dos seus impactos nos serviços ecossistêmicos como forma de aumentar a competitividade de suas economias nos mercados globais.

Os mercados globais de bens e serviços ambientais, de acordo com a classificação atual disponível na OMC, alcançaram a cifra de US\$ 772 bilhões no comércio internacional em 2009. No Brasil, as estimativas são de US\$ 16 bilhões/ano de participação do PIB envolvendo bens e serviços ambientais. Contudo, menos de 40% do total possuem algum tipo de diferenciação no mercado (certificação, registro oficial ou semelhante).

Há uma forte tendência de liberação dos mercados globais de bens e serviços ambientais, tendo em vista o seu potencial para recuperar, manter, monitorar e melhorar a disponibilidade e a qualidade de serviços ecossistêmicos. A produção e o consumo de bens e serviços ambientais podem ser positivamente afetados com a introdução de mecanismos de Pagamentos por Serviços Ecossistêmicos – PSE.

Os PSE atuam nas cadeias produtivas de bens e serviços como prêmios para adequação ambiental. Dessa forma, os bens e serviços ambientais beneficiam a sociedade, propiciando o aumento da disponibilização de serviços ecossistêmicos pelas cadeias produtivas. Os PSE são uma forma de remuneração

para os agentes prestadores dos serviços ecossistêmicos ao longo dessas cadeias produtivas. A prática permite que o poder público utilize programas, projetos e financiamentos para fomentar o PSE em caráter pioneiro, demonstrativo, de Pesquisa & Desenvolvimento e outras finalidades. Com isso busca-se promover a inclusão social e corrigir eventuais desequilíbrios regionais.

Os Serviços Ecossistêmicos são estimados na ordem de US\$ 33 trilhões/ano. As formas de produção e consumo de bens e serviços praticados atualmente implicam na destruição de US\$ 3 trilhões/ano desse patrimônio mundial. O Brasil possui um enorme potencial ambiental. Em termos globais, o país abriga algo como 51% das áreas agriculturáveis disponíveis, até 30% da biodiversidade, cerca de 20% de toda a água doce disponível e 14% das florestas. O potencial de valor estimado para os ecossistemas nacionais é de até US\$ 4 trilhões anuais.

Entretanto, a degradação dos solos, a diminuição de áreas disponíveis para a agricultura e outros usos da terra, a perda de biodiversidade, a poluição das águas superficiais e subterrâneas e a emissão de gases de efeito estufa são exemplos das consequências das atividades humanas que influenciam a disponibilidade de serviços ecossistêmicos para a sociedade. O fenômeno das mudanças climáticas globais trouxe novas dificuldades, agravando ainda mais os problemas ambientais.

Portanto, o Poder Público deve encontrar soluções capazes de ordenar o uso e a conservação dos recursos naturais. O conceito de desenvolvimento sustentável implica na utilização múltipla e equilibrada desses recursos.

Todavia, para que possa ocorrer a devida retribuição pelos serviços ecossistêmicos, faz-se necessária a sua regulamentação efetiva. Essa regulamentação se dá mediante o estabelecimento de critérios de levantamento dos serviços ecossistêmicos prestados e dos respectivos bens e serviços ambientais produzidos. Essa avaliação vai levar à definição de formas de remuneração que sejam ambientalmente corretas, socialmente inclusivas e economicamente viáveis.

O projeto de lei ora apresentado propõe a instituição de instrumentos que objetivam estabelecer um arranjo institucional democrático e estável, que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, investidores,

provedores e beneficiários dos bens e serviços ambientais, incluindo os serviços ecossistêmicos.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**